



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
4ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/001310/2022
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENÁRIO
RELATOR:	CONS. CAROLINA MATOS
NATUREZA:	AUDITORIA-APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES
RESPONSÁVEIS/PARTES:	REGINA CELESTE BEZERRA AFFONSO DE CARVALHO CARLOS MARTINS MARQUES DE SANTANA
UNIDADE:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FUNDAC)
ORIGEM:	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEADES)

PARECER

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **processo de monitoramento de decisão** instaurado por essa Corte com fundamento na Resolução Normativa nº 175/2019, com vistas à verificação do cumprimento das providências determinadas por esse Tribunal no **Acórdão n.º 000180/2021**, proferido no âmbito do processo de prestação de contas da FUNDAC, referente do exercício de 2018 (TCE/001614/2019), que assim deliberou:

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em Sessão Plenária: (...) d) por maioria de votos, pela **expedição de determinações**:

d.1) à atual Diretoria- Geral da Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac), para que, em obediência ao disposto no art. 131, inciso II, e § 4º, da Lei Estadual nº 9.433/05, adote as medidas administrativas necessárias no sentido da não realização de pagamentos de serviços sem base contratual, mediante indenização, apurando, quando for o caso, a responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à contratação de serviços sem a devida formalização;

d.2) à atual Diretoria-Geral da Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac), para que adote as medidas administrativas cabíveis, no sentido de garantir que os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços sejam realizados com estrita observância da ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, salvo se presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, nos termos do art. 6º, caput e 2º, da Lei Estadual nº. 9.433/05;

d.3) à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), para que, no prazo de 90 (dias), informe a este Tribunal as providências que já foram adotadas e as que serão, a respeito da realização de concurso público direcionado à ocupação regular

de postos de trabalho, destinados ao cumprimento da atividade finalística da Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac), a fim de substituir as contratações irregulares até então pactuadas para esses postos, em estrito atendimento à norma constitucional do concurso público, prevista no art. 37, da Constituição da República, e ao Acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 00000.59-98.2010.5.05.0025. (Destaque nosso)

Ao apurar o cumprimento dos capítulos decisórios acima transcritos, a Segunda Coordenadoria de Controle Externo (2ª CCE) desse Tribunal, em manifestação de Ref.2924517-1/2, consignou que as determinações contidas nas alíneas “d2” e “d3” do acórdão foram atendidas pela FUNDAC. Por outra via, a unidade técnica constatou o **não atendimento** da determinação veiculada na alínea “d1” do *decisum*, referente ao dever da entidade jurisdicionada não realizar pagamentos de serviços sem base contratual, mediante indenização, apurando, quando for o caso, a responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à contratação de serviços sem a devida formalização.

O processo foi encaminhado ao gabinete da excelentíssima Conselheira Relatora, que determinou a sua autuação como processo de monitoramento de decisão, bem como ordenou a notificação da Diretora Geral da FUNDAC, Sra. Regina Affonso de Carvalho, e do dirigente máximo da extinta SJDHDS, Sr. Carlos Martins Marques de Santana, para apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos reportados pela Auditoria, no prazo de 10 (dez) dias (Ref.2935250-1/4).

Devidamente notificados, a Sra. Regina Affonso de Carvalho compareceu aos autos por meio do Ofício nº 416/2022 – FUNDAC/DG (Ref.2950909-1), ao qual anexou os documentos de Ref.2950910-1/23. O Sr. Carlos Martins Marques de Santana, por sua vez, manifestou-se por intermédio do Ofício nº 2159 /2022 – SJDHDS/GAB (Ref.2952984-1/2), tendo juntado os documentos de Ref.2952985-1/4, Ref.2952986-1/2, Ref.2952987-1/4, Ref.2952988-1/3, Ref.2952989-1, Ref.2952990-1/6, Ref.2952991-1 e Ref.2952992-1.

Na sequência, os autos retornaram à 2ªCCE para reanálise, tendo a unidade técnica emitido o relatório conclusivo de Ref.2976706-1/2, consignando que:

“... a situação deve ser tida por ‘atendida’, considerando que, apesar de os pagamentos por indenização permanecerem em 2022, a FUNDAC demonstrou que não se encontra inerte e que vem tomando as providências para o saneamento dessa situação, inclusive sendo possível verificar a redução significativa dessas despesas em 2022. No entanto, como a situação dos pagamentos por indenização permanece, será dada continuidade ao monitoramento do Acórdão nº 000180/2021 ao longo das oportunidades de trabalho na FUNDAC em futuras auditorias.”

Por fim, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

É o que cumpre relatar.

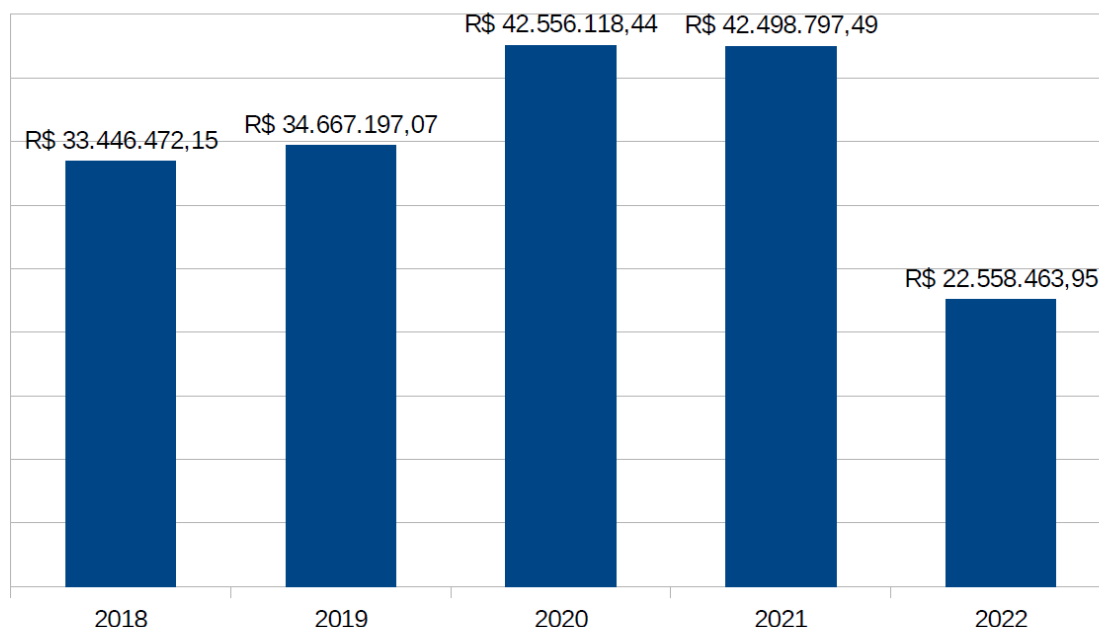
2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de processo instaurado com fundamento na Resolução Normativa nº 175/2019, tendo por objeto o monitoramento do cumprimento das determinações expedidas por esse Tribunal no Acórdão 000180/2021, proferido nos autos do processo de prestação de contas da FUNDAC, referente ao exercício de 2018 (TCE/001614/2019).

Embora tenha verificado o atendimento, pela FUNDAC, das determinações indicadas nos itens “d2” e “d3” do sobredito acórdão, a 2ª CCE consignou, em manifestação auditorial preliminar, que a entidade jurisdicionada não deu efetivo cumprimento à determinação contida no item “d1”, que obrigava a entidade a adotar as medidas necessárias visando à “não realização de pagamentos de serviços sem base contratual, mediante indenização, apurando, quando for o caso, a responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à contratação de serviços sem a devida formalização.”

Após o exame das justificativas apresentadas pelos gestores responsáveis, a unidade técnica consignou, em sua manifestação conclusiva, que a FUNDAC vem envidando esforços e adotando medidas concretas para atender aos termos da determinação em comento, indicando, inclusive, que houve expressiva redução de valores pagos à Fundação José Silveira a título de indenização¹, conforme retratado no seguinte gráfico:

Figura 1 – Evolução do pagamento por indenização à FJS



Fonte: Relatório de pagamentos ao credor emitido pelo Mirante. Gráfico elaborado pela auditora.

¹ De acordo com a 2ª CCE, mais de 99% das despesas de caráter indenizatório realizadas pela FUNDAC foram direcionados à FJS (Ref.2976706-1).

Diante das informações contidas no relatório auditorial conclusivo, verifica-se que a FUNDAC vem atuando com vistas a regularizar progressivamente a situação de desconformidade que motivou a expedição da determinação ora monitorada, não havendo, neste momento, substrato fático que autorize a conclusão de que a determinação não foi cumprida. Considerando, contudo, que os pagamentos por indenização permanecem, ainda que em grau substancialmente inferior, afigura-se imprescindível que essa Corte dê continuidade ao monitoramento da determinação em futuros trabalhos auditoriais realizados na FUNDAC, em ordem a verificar o efetivo progresso na solução do estado de ilicitude constatado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o lastro probatório carreado aos autos, **OPINA** o Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento adotado pela 2ªCCE, pelo **arquivamento** do presente processo de monitoramento de decisão, **sem prejuízo de que a determinação contida no item “d.1” do Acórdão n.º 000180/2021 continue sendo monitorada pelas unidades técnicas desse Tribunal em futuras auditorias, com vistas à verificação do cumprimento integral do quanto determinado.**

É o parecer.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procuradora do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

DANILO FERREIRA ANDRADE

Procurador do Ministério Público de Contas - Assinado em 19/05/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: MWOTM5MTGX